

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ELIEL BARBOSA BORGES**

**A RESSOCIALIZAÇÃO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE
CERES**

**RUBIATABA/GO
2017**

ELIEL BARBOSA BORGES

**A RESSOCIALIZAÇÃO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE
CERES**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Marcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2017**

ELIEL BARBOSA BORGES

**A RESSOCIALIZAÇÃO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE
CERES**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Marcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2017

**Orientador: Mestre Marcio Lopes Rocha
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador: Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador: Guilherme Soares Vieira
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus pela força e coragem durante toda esta longa caminhada e também meus familiares que estiveram sempre me apoiando.

Agradeço ao meu orientador, professor Mestre Marcio Lopes Rocha, pela confiança e dedicação, por toda liberdade no desenvolvimento deste estudo e ter acreditado no meu potencial me conduzindo para esta realização.

A todos os professores da faculdade evangélica de Rubiataba que contribuíram, dividindo seus conhecimentos fazendo com que alcançasse as minhas realizações.

Agradeço especialmente a minha mãe, Vani de Fátima Borges dos santos, e ao meu pai Olario Barbosa dos santos, pelo incentivo, pois, sem eles não estaria hoje concluindo esse curso. Agradeço pelo apoio e confiança que depositaram em mim, por serem meu amparo e acreditarem na minha capacidade, por estarem torcendo pelo meu sucesso e sempre me incentivarem para o alcance desse sonho.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o discurso de ressocialização e a prática prisional do município de Ceres. Mais especificamente, pretende-se apontar que diante da realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais e descumprimento pelo Estado dos dispositivos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, cuja finalidade de punir e ressocializar. A exposição do assunto será feita através do estudo das garantias constitucionais, principalmente no artigo 5º, III da constituição federal de 1988. E, ainda na lei de execuções penais (LEP) - Lei nº. 7.210/1984. Além de pesquisa bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados, documentos eletrônicos, e a legislação pertinente ao tema. Ao decorrer do estudo pode-se verificar que a ressocialização, muito mais do que a punição, deveria ser o objetivo final da execução penal. O ex-apanado recuperado e devidamente preparado para assumir seu papel de cidadão, resgatada a sua dignidade tem menos chance de voltar a delinquir. O papel primordial do sistema prisional deve ser proporcionar essa recuperação, portanto não está sendo dada a devida importância a esse aspecto no atual cenário político-criminal brasileiro.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Penas. Regimes penais. Ressocialização.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the discuss of resocialization an the prison practice of the city of Ceres. More specifically, pretend to point the reality living in the prison establishments and the failure by the State to comply with the legal provisions in force in our legal system, whose purpose is to punish and resocialize. The presentation of the subject will be done through the study of constitutional guarantees, mainly the article 5th, III, of the Federal Constitution of 1988. And still in the Criminal Execution Law, Law 7.210/1984. Besides bibliographic research, where books were consulted, published articles, electronic documents, and legislation relevant to the theme. In the course of the study can be verified that the resocialization, much more than the punishment, should be the ultimate objective of penal execution. The ex-detainee recovered and properly prepared to assume his role of citizen, rescues his dignity and is less likely to return to delinquency. The overriding role of the prison system should be to provide this recuperation, however, this aspect is not recognized, in the current Brazilian political-criminal scenario.

Keywords: Penalty. Penal Regimes. Criminal Execution Law. Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART- Artigo

CF- Constituição Federal

CP- Código Penal

FUNPEN- Fundo Penitenciário Nacional

LEP- Lei de Execução Penal

ONU- Organização das Nações Unidas

PRONATEC- Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e emprego

LISTA DE SÍMBOLOS

I- Inciso

§- Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DAS PENAS.....	13
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2 A PENA NO CONTEXTO BRASILEIRO	14
2.3 TEORIAS DAS PENAS	16
2.3.1 TEORIA RETRIBUTIVA DA PENA	16
2.3.2 TEORIA PREVENTIVA DA PENA	17
2.3.3 TEORIA RETRIBUTIVA GERAL.....	18
2.3.4 TEORIA PREVENTIVA ESPECIAL	18
2.3.5 TEORIAS MISTAS OU UNIFICADORAS.....	19
2.3.6 TEORIAS QUE REENTRAM A IDEIA DE RETRIBUIÇÃO.....	19
2.3.7 TEORIAS DA PRESTAÇÃO INTEGRAL	20
2.4 O SISTEMA PENITENCIARIO NO BRASIL.....	20
3. FORMAS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS	22
3.1 VEDAÇÕES E PERMISSÕES CONSTITUCIONAIS	22
3.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADES	23
3.2.1 RECLUSÃO.....	23
3.2.2 DETENÇÃO	23
3.3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	24
3.3.1 PRESTAÇÃO PECUNIÀRIA.....	24
3.3.2 PERDA DE BENS E VALORES	25
3.3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS	26
3.3.4 INTREDIÇÕES TEMPORÁRIAS DE DIREITOS.....	27
3.3.5 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	28
3.4 PENA DE MULTA.....	29
3.4.1 COMINAÇÃO E APLICAÇÃO.....	30
3.4.2 DO PAGAMENTO DA MULTA	31
3.4.3 IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA.....	32
3.5 REGIMES.....	32
3.5.1 REGIME FECHADO.....	33

3.5.2 REGIME SEMIABERTO.....	33
3.5.2 REGIME ABERTO	33
3.5.4 REGIME ESPECIAL.....	34
4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	35
4.1 A EXECUÇÃO PENAL E SEU OBJETIVO: A RESSOCIALIZAÇÃO	36
4.1.1 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	37
4.1.2 A EDUCAÇÃO	39
4.1.3 A RELIGIÃO.....	40
4.1.4 DAS ASSISTÊNCIAS.....	42
4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE CERES	46
4.2.1 A ASSISTÊNCIA DO PRESO	46
4.2.2 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	47
4.2.3 PROGRAMAS EDUCACIONAIS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	47
4.2.4 RELIGIÃO	48
4.2.5 O OBJETIVO DE PUNIR E/OU RESSOCIALIZAR.....	48
4.2.6 REEDUCANDOS QUE COMETE Falta Grave	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho refere-se ao objetivo de ressocialização junto ao sistema prisional do município Ceres, observando as condições carcerárias que, portanto hoje e um grande problema em meio à sociedade, presídio superlotado e alto índice de residência trazendo muitas das vezes tratamento desumano contra a pessoa do preso.

O problema mencionado nesse trabalho é se há ressocialização do preso no sistema penitenciário de Ceres.

Os objetivos são determinar se há ressocialização do preso no sistema penitenciário do município de Ceres, buscando estudar a questão da Ressocialização a partir da LEP, retratar a realidade da unidade prisional do Município de Ceres.

A metodologia desse trabalho fundamenta-se no método indutivo que, traz a conclusão do trabalho através das ideias de autores, isto é, parte-se de algo particular para uma questão mais ampla de modo, geral. O método abordado vai ajudar a identificar fenômenos da realidade, seja de forma natural ou indutiva, classificar e analisar os dados obtidos e trata-los de uma forma universal.

Considera-se que a realização desse trabalho o acadêmico vai aliar os conhecimentos teóricos e práticos, dando um aspecto relevante ao trabalho de conclusão de curso. Sendo assim, este trabalho pode ser utilizado como base para outros acadêmicos que pretendem estudar este assunto.

No primeiro capítulo foi abordado o instituto das penas, que na qual da uma base para que no final do trabalho possa entender como funciona o processo de ressocialização desde o cumprimento da pena do condenado, onde no decorrer do capítulo foi abordado o conceito e sua evolução histórica, a pena num contexto brasileiro, as teorias das penas que são (Teoria retributiva da pena; Teorias preventivas da pena: teoria preventiva geral, teoria preventiva especial; Teorias mistas ou unificadoras; teorias que reentram a idéia de retribuição; teorias da prevenção integral). E para finalizar o primeiro capítulo foi falado sobre O Sistema Penitenciário no Brasil.

No segundo capítulo e abordado as formas de cumprimento das penas, abordado as vedações e permissões constitucionais. Seguindo-se apresenta as penas privativas de liberdade, que na qual se subdivide em Reclusão e Detenção.

Em seguida as penas restritivas de direitos que, portanto se subdivide em Prestação pecuniária, Perda de bens e valores, Prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, Interdição temporária de direitos, Limitação de fim de semana. Em seguida pena de multa e suas peculiares que e: Comunicação e aplicação; Do pagamento da multa; Da possibilidade de conversão da multa. Para finalizar e tratado os regimes penais com suas subdivisões: Regime fechado; Regime semi-aberto; Regime aberto e o Regime especial.

No terceiro e ultimo capítulo vai ser abordo o instituto da ressocialização esclarecendo com detalhes como o instituto funciona e suas peculiaridades primeiramente buscando esclarecer como e a execução penal e seu objetivo: a ressocialização. Seguindo-se apresenta o trabalho à educação a religião e as assistências em geral como principal meio de ressocialização, e em seguida è analisado e retratado como funciona na realidade a ressocialização no estabelecimento prisional de Ceres. Este estudo foi feito através de questionário onde o diretor do presídio não teve nenhuma dificuldade para ajudar no decorrer da pesquisa, portanto a mesma ajudou muito para a resolução do problema proposto no decorrer do trabalho.

2. DAS PENAS

Este capítulo traz uma análise introdutória ao assunto principal que será tratado ao longo desse trabalho, no seguinte capítulo mostra-se com clareza o instituto das penas, dando uma base para que no final do trabalho se possa entender realmente como funciona a ressocialização.

Foi elaborado através de estudo e doutrinas relacionados ao assunto buscando esclarecer como funcionava a pena e como é utilizada na atualidade.

Assim, inicialmente apresenta-se o conceito e a evolução histórica sobre as penas. Seguindo-se apresenta a pena em um contexto brasileiro. Em seguida, a teoria das penas que é dividida em teoria retributiva da pena, teorias preventivas das penas, teoria preventiva geral, teoria preventiva especial, teorias mistas ou unificadoras, teorias que reentram a ideia de retribuição, teorias da prevenção integral, e em seguida para finalizar como é tratado o sistema penitenciário brasileiro.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No presente subtítulo busca-se esclarecer o conceito e a evolução histórica da pena, buscando o entendimento do passado para melhor compreensão do instituto da pena na atualidade.

A pena é instituição muito antiga registrada nos primórdios da civilização, como uma sanção para quem agride um bem juridicamente tutelado. Sua aplicação nos tempos primitivos era resposta a uma necessidade natural de proteger os interesses individuais e coletivos mediante a infração de normas pré-estabelecidas perante um grupo social.

A origem da pena está pautada na própria sociedade, à medida que o ser humano foi descumprindo os limites impostos pela sociedade, foram instaladas medidas contra aquela conduta.

Em tempos remotos punia-se o infrator para acalmar a divindade, e a pena significava nada mais do que vingança, não sendo proporcional ao injusto causado. Nesta fase, cometido um crime, ocorria à reação da vítima ou de seus familiares ou grupo social, que agiam de forma desmedida, sem se preocuparem

com proporção à ofensa, podendo atingir não só o ofensor, mas, caso quisessem, também todo o seu grupo.

Entretanto, verifica-se que desde o início da vida em sociedade é ponto pacífico que os danos causados por um indivíduo devem ser ressarcidos, entretanto com a evolução da civilização a pena para esses danos foi sofrendo modificações, sempre buscando a justiça, onde se espera que o agente responda pelo ato delituoso, com também seja prevenida a nova ocorrência de tal ato.

Nas antigas civilizações, dada à ideia de castigo que então predominava a sanção mais freqüentemente aplicada era morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator. Mesmo na época da Grécia antiga e do império romano, predominavam a pena capital e as terríveis sanções, açoites, castigos corporais mutilações e outros suplícios.

Enfim, o infrator de tais leis passava por um processo doloroso de exclusão social, e poderia pagar com a própria vida por seus erros. Isso acontecia para servir de exemplo e de reprimenda a quem se aventurasse a enfrentar as leis vigentes. No próximo subtítulo será abordada a pena no contexto brasileiro.

2.2 A PENA NO CONTEXTO BRASILEIRO

No presente subtítulo aborda-se o tema “A pena no contexto brasileiro” cuja finalidade é assinalar os pontos mais marcantes na contextualização do instituto da pena.

Com o retrospecto do instituto da pena desde a Antiguidade até o séc. XX surge à necessidade de contextualizar esse instituto no âmbito brasileiro, assinalando seus pontos mais marcantes.

No ano de 1824, ainda durante o Império, foi implantada no território brasileiro a punição em **Casas de Correção**, destinadas aos mendigos e vadios, não havendo distinção de sua idade ou mesmo sexo. Da mesma forma, as chamadas **Casas de Correções** foram criadas para abrigar os criminosos, nos mesmos moldes da primeira que abrigava mendigos e vadios. A Constituição vigente ainda exigia que essas casas fossem locais seguros e que houvesse separação entre os criminosos de diferentes delitos.

Como marco importante do Direito Penal, no ano de 1830 foi redigido o primeiro Código Penal Brasileiro, trazendo como inovação a pena de prisão aliada

ao trabalho, em consonância com o que acontecia na Europa, diante da crise econômica que assolava até os países mais ricos.

A extinção da pena de morte somente ocorreu com o surgimento do segundo Código Penal brasileiro, que positivou o caráter correccional ao sistema penitenciário, no sentido de promover a ressocialização do condenado. Além disso, restou positivado o limite de trinta anos para a pena de prisão, estando em vigência até hoje.

A primeira Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1889 não trouxe inovações ao Direito Penal, restringindo-se a formular uma diversidade de princípios e orientações processualistas, mantendo, dessa forma, uma política omissiva em relação ao sistema prisional existente.

Já no ano de 1924, aparecem o Conselho Penitenciário, iniciando assim os primeiros movimentos pela humanização da pena no Brasil, junto com a normalização do “benefício de livramento condicional”.

Em 1935, aprova-se o Código Penitenciário da República que visava à organização do sistema penitenciário, pois, até então, o Estado brasileiro não fazia distinção entre presos comuns e presos políticos. Nesse aspecto, todos recebiam o mesmo tratamento, independentemente do tipo de crime cometido, abarrotando os presídios. A diferenciação entre criminosos comuns e políticos somente foi possível com o advento da **Insurreição Comunista**.

Com tantas inovações ao decorrer dos anos, a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, surge como um importante instrumento para a reorganização do sistema penal brasileiro, instituindo novos conceitos sobre a pena e sua aplicação, tanto é assim que, em seu art. 1º, a referida lei delimita seu objetivo como sendo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). A fase da execução penal é o momento de cumprimento da pena imposta ao criminoso. Dessa forma, entende-se que a Lei de Execução Penal tem por objetivo a reeducação do apenado para que este possa ser reinserido na sociedade, contribuindo para seu desenvolvimento de forma produtiva.

A individualização da pena nascida coma execução penal trouxe novas matrizes ao Direito Penal, traduzindo-se em uma forma mais humanizada e condizente com a dignidade humana do criminoso, que embora, na condição de apenado, não pode desmerecer um tratamento digno e humanitário trazendo á cada

dia uma ressocialização digna ao apenado. No próximo subtítulo vão ser abordadas as teorias das penas, que, no entanto vai ser estudada cada teoria.

2.3 TEORIAS DAS PENAS

Nesse subtítulo, serão tratadas as teorias das penas, a finalidade de estudar essas teorias nesse capítulo é mostrar que o instituto da pena não só é usada para punir, mas também para ressocializar.

Através dos tempos o Direito das penas tem dado respostas diferentes à questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas Teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito. Principal porque existem outras formas de reação social à criminalidade, que são mais eficazes do que a pena.

Constituem teorias oficiais de reação à criminalidade: de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual). E, por fim, as teorias mistas ou unificadoras. Na sequência, enfatiza-se a teoria retributiva da pena.

2.3.1 TEORIA RETRIBUTIVA DA PENA

A Teoria Retributiva dá enfoque na ideia que a pena tem como fim a reação punitiva. Essa teoria considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. No entanto, essa teoria considera que a exigência de pena deriva da ideia de justiça.

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002, p.35).

Portanto, a pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é

uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

2.3.2 TEORIAS PREVENTIVAS DA PENA

No decorrer do presente subtítulo serão abordadas as teorias preventivas da pena que, portanto o próprio nome já diz preventivo; esta busca o objetivo de evitar que o apenado cometa delitos no futuro. A finalidade para o capítulo é esclarecer detalhes importantes que e necessário para uma melhor compreensão no final do trabalho.

As teorias preventivas da pena são aquelas que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. Podem subdividir-se em teoria preventiva especial e teoria preventiva geral. As teorias preventivas também reconhecem que, segundo sua essência, a pena se traduz num mal para quem a sofre. Mas, como instrumento político-criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena bastar-se com essa característica, em si mesma destituída de sentido social-positivo. Para como tal se justificar, a pena tem de usar desse mal para alcançar a finalidade precípua de toda a política criminal, precisamente, a prevenção ou a profilaxia criminal.

A crítica geral proveniente dos adeptos das teorias absolutas, que ao longo dos tempos, mas se tem feito ouvir as teorias relativas é a de que, aplicando-se as penas a seres humanos em nome de fins utilitários ou pragmáticos que pretendem alcançar no contexto social, elas transformariam a pessoa humana em objeto, dela se serviriam para a realização de finalidades heterônimas e, nesta medida, violariam a sua eminente dignidade.

Também são criticadas em virtude de justificarem a necessidade da pena para que ocorra a redução da violência e a prática de novos crimes. Deste modo, não existiria limites ao poder do Estado, com certa tendência ao **Direito penal do terror**. Ou seja, quem pretendesse intimidar mediante a pena, tenderia a reforçar este efeito, castigando tão duramente quanto possível.

2.3.3 TEORIA RETRIBUTIVA GERAL

No decorrer do presente subtítulo busca esclarecer a teoria preventiva geral, buscado a finalidade de esclarecer com detalhes a respeito do mesmo para que no final do trabalho possa ter um bom entendimento do assunto de um modo geral.

A teoria preventiva geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito.

Deste modo, a pena pode ser concebida como forma acolhida de intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquente e que, ao fim, as conduzirá a não cometerem fatos criminais (prevenção geral negativa ou de intimidação).

Por outra parte, a pena pode ser concebida, como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal; como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as violações que tenham tido lugar (prevenção geral positiva ou de integração). Em seguida, observa-se teoria preventiva especial.

2.3.4 TEORIA PREVENTIVA ESPECIAL

No decorrer do presente subtítulo demonstra-se de um modo específico como funciona o instituto da teoria preventiva especial.

No entanto, foram elaborados através de estudos, e doutrinas atualizadas, artigos e material extraído da internet relacionado ao tema buscando um esclarecimento mais amplo do assunto.

A teoria preventiva especial está direcionada ao delinquente concreto castigado com uma pena. Têm por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. Portanto, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência.

Essa teoria não busca retribuir o fato passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Portanto, diferencia-se, basicamente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige a coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que seja o sujeito delinquente. Deste modo, a pretensão desta teoria é evitar que aquele que delinuiu volte à antiga prática.

2.3.5 TEORIAS MISTAS OU UNIFICADORAS

No decorrer do presente subtítulo vai demonstrar de um modo específico como funciona o instituto das teorias mistas ou unificadoras, buscado a finalidade de esclarecer com detalhes a respeito do mesmo para que possa ter uma visão ampla e ter uma melhor compreensão no fim do trabalho.

No entanto, foram elaborados através de estudos, e doutrinas atualizadas, artigos e material extraído da internet relacionado ao tema buscando um esclarecimento mais amplo do assunto.

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único o fim da pena. Essa corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas.

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas (teorias absolutas e teorias relativas). Sustentam que essa unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do homem. Esse é um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da pena.

2.3.6 TEORIAS QUE REENTRAM A IDEIA DE RETRIBUIÇÃO

No decorrer do presente subtítulo vai demonstrar de um modo específico como funciona o instituto das teorias que reentram a ideia de retribuição, buscando a finalidade de esclarecer com detalhes a respeito do mesmo para que possa ter uma visão ampla e ter uma melhor compreensão no fim do trabalho.

Esta teoria define a pena retributiva no seio da qual se procura dar realização a pontos de vista de prevenção, geral e especial; ou diferentemente no que toca a hierarquização das perspectivas integrantes, para, todavia se exprimir no fundo a mesma ideia, como o de uma pena preventiva através de justa retribuição. Numa e noutra formulação estará presente à concepção da pena, segundo a sua essência – e nesta acepção primariamente – como retribuição da culpa, e subsidiariamente, como instrumento de intimidação da generalidade e, na medida possível, de ressocialização do agente. Entretanto, no momento da sua ameaça abstrata a pena seria antes de tudo, instrumento de prevenção geral; no momento da sua aplicação ela surgiria basicamente na sua veste retributiva; na sua execução efetiva, por fim, ela visaria predominantemente fins de prevenção especial.

2.3.7 TEORIAS DA PREVENÇÃO INTEGRAL

No decorrer do presente subtítulo vai demonstrar de um modo específico como funciona o instituto das teorias da prevenção integral.

O ponto de partida destas teorias é o de que a combinação ou unificação das finalidades da pena ocorre exclusivamente em nível da prevenção, geral e especial, com total exclusão, por conseguinte, de qualquer ressonância retributiva, expiatória ou compensatória. Deste ponto de vista, tentou-se lograr a concordância prática possível das ideias de prevenção geral e de prevenção especial, a sua otimização à custa de mútua compreensão, de modo a atribuir a cada uma a máxima incidência na persecução de um ideal de prevenção integral. Na sequência o subtítulo vai abordar o sistema penitenciário no Brasil.

2.4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

No decorrer do presente subtítulo vai ser abordado sobre o sistema penitenciário no Brasil, buscando a finalidade de esclarecer com detalhes como o sistema vem mudando ao longo dos anos.

O sistema carcerário no Brasil é conhecido especialmente por suas deficiências, como, por exemplo, a insalubridade e superlotação das celas, fatores que auxiliam na proliferação de epidemias e ao contágio de doenças.

Como bem destacado anteriormente, melhor seria que o preso, ao retornar ao convívio com a sociedade, estivesse amplamente recuperado, sendo capaz de contribuir para o desenvolvimento e o progresso social. A forma como esse desfecho pode ser alcançado depende diretamente do tipo de sistema penitenciário que se utiliza, e também do caráter humanizador e ressocializador das penas aplicadas.

A busca por um sistema viável e ideal de aprisionamento já conta séculos, muito embora formas bárbaras de punição e prisão fossem muito utilizadas até pouco tempo, prevalecendo à mutilação, o espancamento, a tortura e a exposição pública, dentre outras.

O Brasil teve sua primeira Constituição no ano de 1889, que foi omissa em relação às questões penais, limitando-se a estipular algumas regras de fundo processualista sem aprofundar na questão do sistema penitenciário, que sofria a influência da experiência de outros países, sem ter um direcionamento próprio que contemplasse a realidade do País.

Entretanto, no próximo capítulo do trabalho serão estudadas as formas de cumprimento de pena, assim como os regimes penais estabelecidos pela lei de execução penal e suas peculiaridades.

3. FORMAS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

Este capítulo realiza uma análise sobre as formas de cumprimento de pena, que, no entanto mostrará com mais detalhe cada forma de cumprimento e como funciona cada um deles, buscando sempre entender a cada passo como funciona para chegar realmente em uma ressocialização eficaz.

Assim, inicialmente apresentam-se as vedações e permissões constitucionais. Em seguida, as penas privativas de liberdade, as quais se subdividem em reclusão e detenção. Em seguida, as penas restritivas de direitos que, subdividindo-se em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana. Em seguida, pena de multa e suas peculiares que é: comunicação e aplicação, do pagamento, da possibilidade de conversão da multa, e em seguida para finalizar e tratados os regimes penais com suas subdivisões, regime fechado, regime semiaberto e regime aberto e há de se falar para finalizar sobre regime especial.

Com relação à resolução do problema, vale salientar que para resolver o problema é importante não só saber o que é a ressocialização, como também todo o processo para que o condenado saia ressocializado e apto para convivência harmônica com a sociedade. E, esse capítulo é justamente um caminho que está sendo percorrido explicando como funcionam as formas de cumprimento das penas para que se possa entender de um modo amplo e eficaz o instituto ressocializador da pena.

3.1 VEDAÇÕES E PERMISSÕES CONSTITUCIONAIS

O ordenamento constitucional pátrio, através do artigo. 5º, XLVII, da, Constituição Federal (CF) veda expressamente as penas de morte, salvo em casos de guerra externa; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; e as penas cruéis. Vale salientar que tais vedações figuram entre as cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, parágrafo. 4.º Inciso IV, da constituição federal, não podendo ser suprimidas do texto constitucional.

Assim, o legislador constitucional obrigatório determinou que o legislador, seja ele constitucional derivado ou infraconstitucional, não poderá instituir no Brasil as seguintes modalidades de penas:

- a) Pena de morte;
- b) Penas perpétuas;
- c) Penas de trabalhos forçados;
- d) Penas de caráter cruel.

Por outro lado, o ordenamento constitucional adotou, de forma exemplificativa, algumas formas de penas (art.5.º, XLVII), que prevê a:

- a) Privação ou restrição de liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos.

Por sua vez, o código penal brasileiro reconhece no art.32 três categorias de penas:

- a) Privativas de liberdade;
- b) Restritivas de direitos;
- c) Multa.

3.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADES

3.2.1 RECLUSÃO

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. (art.33, do CP). Parte-se da idéia de que a pessoa reclusa precisa ser retirada do convívio social. A reclusão admite a possibilidade de manter o condenado em regime fechado no início do cumprimento de sua pena, de acordo com o cálculo da pena realizado no momento da sentença.

3.2.2 DETENÇÃO

A pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto, salvo a necessidade de transferência para regime fechado. (art.33, do CP). A reclusão se diferencia da detenção não só quando a espécie de regime como também em relação ao estabelecimento penal de execução (de segurança máxima, média e mínima).

3.3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

A lei nº 7.209, de ênfase ao sistema de penas alternativas, abrindo ao julgador um leque de possibilidades na aplicação das sanções. Essa orientação ditou, aliás, modificações nos artigos. 43 ao 47 do código penal (CP), efetuadas pela lei nº 9.714, de 25-11-98, que criou novas espécies de penas restritivas e aplicou as possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade.

Diante da falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável. O questionamento a respeito da privação de liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas (ONU) a uma **procura mundial** de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade. Há, realmente, uma orientação de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade.

As penas substitutivas foram denominadas penas restritivas de direitos e classificadas no art.43, com a redação da Lei nº 9.714/98, em:

- a) Prestação pecuniária;
- b) Perda de bens e valores;
- c) Prestações de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- d) Interdição temporária de direitos;
- e) Limitação de fim de semana.

3.3.1 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

A prestação pecuniária, pena restritiva de direitos inserida no código penal (CP) pela Lei nº 9.714/98, ao dar nova redação ao art. 43, e já prevista no

art.12 da lei nº9. 605/98, que dispõe sobre as sanções penais derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, consiste no pagamento em dinheiro á vitima, aos seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação. Por disposição expressa, não pode ser ela inferior a um salário mínimo nem superior a 360 vezes esse salário (art. 45, par.1º, do CP, com a nova redação).

Assim, de forma de forma sumária, deve o juiz fixar o quantum da reprimenda com base apenas nos dados disponíveis no processo, uma vez que não existe previsão legal específica de procedimento para calcular-se o prejuízo resultante da prática do crime. Não obstante a invasão da esfera cível, com a instituição dessa pena, como, aliás, ocorre em outros países, não há inconstitucionalidade no dispositivo. A carta magna permite não só a pena de multa, como também a de perda de bens (art.5º, XLVI), e a sanção criada é, indiscutivelmente, um misto de ambas.

Dispõe, ainda, a lei, no art.45, par.2º, que, se houver aceitação do beneficiário, ou seja, do ofendido ou da entidade pública ou privada com destinação social, a prestação pecuniária poderá constituir-se, por decisão do juiz, em prestação de outra natureza, como, por exemplo, o fornecimento de cestas básicas. É obrigatória, pois, a consulta ao beneficiário, pelo juiz da execução, para que se efetue a referida substituição.

Há expressa vedação a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas ou por outra forma de prestação pecuniária em crime que configure caso de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei nº 11.340/2006.

3.3.2 PERDA DE BENS E VALORES

Também instituída pela nova lei que alterou o art.44 do código penal, é pena restritiva de direitos a perda de bens e valores pertencentes ao condenado, autorizada pelo art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Constitui ela, nos termos do art.45, parágrafo 3º, no confisco em favor do Fundo Penitenciário Nacional de quantia que pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado ou do provimento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, prevalecendo aquele que for maior.

3.3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade. Dispõe o art. 46, parágrafo 1º, com a redação determinada pela Lei nº 9.714/98: “A prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado” (BRASIL, 1998). E, de acordo com o parágrafo 2º, “dar-se á em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais” (BRASIL, 1998). Corresponde ela apenas de prestação social alternativa, admitida pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI, d).

Segundo o legislador, o conjunto de ações, medidas e atitudes que objetivam a ressocialização do condenado não deve ser tarefa exclusiva do estado, constituindo a participação da comunidade, segundo a moderna penologia, uma das pedras angulares de um sistema prisional.

Por essa razão, a Lei de Execução Penal (LEP) instituiu um Conselho de Comunidade constituído por representantes de entidades significativas, por meio das quais se une a comunidade á administração a Justiça Criminal, e o Código Penal previu a pena de prestação de serviços á comunidade.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicada pelo juiz do processo, mas caberá ao juiz da execução:

- a) Designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- b) Determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- c) Alternar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho (art. 149 da LEP). A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento (art. 149, par. 2º).

A fixação da pena atende-se à uma hora de tarefa por dia de condenação, considerada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado. Convém ao juiz, na fixação da quantidade da pena privativa de liberdade a ser

substituída por alternativa, fazê-lo a final, em dias e não em meses, para evitar dúvidas.

Incube ao patrono público ou particular, órgão da execução penal, orientar os condenados a penas restritivas de direitos e fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços á comunidade (art.79, incisos I e II, da LEP).

3.3.4 INTERDIÇÕES TEMPORÁRIAS DE DIREITOS

As penas de interdição temporária de direitos, de acordo com a nova redação dada ao art.47 do CP, são:

- a) Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- b) Proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- c) Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos;
- d) Proibição de frequentar determinados lugares.

O legislador elevou as antigas penas acessórias de interdições de direitos á condição de penas principais e autônomas, com categoria de alternativas às penas privativas de liberdade inferiores há quatro anos, nos crimes cometidos sem violência à pessoa, nos termos da Lei nº 9.714/98, ou às que seriam aplicadas aos autores de crimes culposos, qualquer que seja a sua quantidade. Entende-se que essa espécie de sanção atinge fundo o interesse econômico do condenado sem acarretar os males representados pelo recolhimento á prisão por curto prazo e que os interditos sentirão de modo muito mais agudo os efeitos da punição do tipo restritivo ao patrimônio. Ademais, tem maior significado na prevenção, já que priva o sentenciado da prática de certas atividades sociais em que se mostrou irresponsável ou perigoso.

Cabe o juiz da execução, comunicar à autoridade competente a aplicação de qualquer das penas de interdição temporária de direitos, com execução da proibição de frequentar determinados lugares, impondo-se a intimidação do condenado (art.154, caput, da LEP).

Quanto à proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, a autoridade à qual for comunicada a aplicação da pena deverá, em 24 horas, contadas do recebimento do ofício do magistrado, baixar

ato a partir do qual a execução terá seu início (art.154, §1º, da LEP). Quando à proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício e à suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, o juiz da execução determinará a apresentação dos documentos que autorizam o exercício do direito interdito (art.154, §2º, da LEP).

A autoridade administrativa deverá também comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena, sem prejuízo da comunicação de qualquer pessoa prejudicada (art.155, da LEP), já que o descumprimento injustificado da restrição acarreta a conversão da pena restrita de direitos em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

Já não se permite a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade quando essas interdições poderiam resultar da condenação, como fazia a lei anterior, no art.71. A Lei 11.343/2006 prevê a possibilidade de determinar o juiz o afastamento cautelar de suas atividades do funcionário público denunciado por crime relacionado com tráfico de drogas.

3.3.5 LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

A última das penas restritivas de direitos previstas nos artigos 43 e 48 é a limitação de fim de semana. Originalmente instituído na Alemanha Ocidental, o confinamento de fim de semana foi adotado, quer como pena *sui generis*, quer como forma de execução, na Bélgica, na Espanha (arresto de fim de semana), Portugal (prisão por dias livres), Mônaco, França e África do Sul. No Brasil, é uma das penas substitutivas e consciente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo ser ministrado aos condenados durante essa permanência cursos e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas.

Em sua essência, foi essa pena criada para o funcionamento da pena privativa de liberdade de curta duração, de tal forma que a sanção fosse cumprida apenas nos fins de semana. Em termos da lei pátria, porém, como deve ter “a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída”, a limitação de fim de semana corresponderá apenas dois dias de cada semana do prazo estipulado para

a pena privativa de liberdade aplicada inicialmente pelo juiz na sentença condenatória.

Cabe ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena, que terá início a partir da data do primeiro comparecimento (art.151 da LEP). O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado (art.153 da LEP). Durante o recolhimento, poderão ser ministradas palestras ou designadas atividades educativas (art.152 da LEP). Tratando-se de condenado por crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê a lei expressamente a possibilidade da fixação de frequência obrigatória a programa de recuperação e reeducação (art.152, parágrafo único, da LEP, inserido pela Lei nº 11.340/2006).

3.4 PENA DE MULTA

A pena de multa, largamente empregada no direito penal contemporâneo, originou-se da composição do direito germânico. Aponta-se como maior vantagem da pena pecuniária, em confronto com a pena privativa de liberdade, não ser levado o criminoso à prisão por prazo de curta duração, privando-o do convívio com a família e de suas ocupações, mesmo porque não seria suficiente para a recuperação do sentenciado e apenas o corromperia e o aviltaria. Assinala-se, também, que a pena de multa não acarreta despesa ao Estado e que é útil no contra impulso ao crime nas hipóteses de crimes praticados por cupidez, já que ele atinge o núcleo da motivação do ato criminoso.

Invocando a realidade, verificamos que a pratica tudo se converte em irrisória arrecadação, uma vez que a maior parte dos criminosos, podemos mesmo dizer que é a esmagadora maioria, não dispõe de recursos para saldar a multa. Quanto aos afortunados criminosos de colarinho branco, pena pecuniária assume aspecto de bilhete de passagem comprado para a impunidade (MIRABETE, 2006, p. 290).

Com a adoção de novo critério para a quantia da pena de multa fundando no sistema de dias-multa, entretanto, houve um avanço quanto à exeqüibilidade da sanção pecuniária, já que as multas rígidas, não levando em conta a desigualdade entre os economicamente débeis e os afortunados, tornam-se irrisórias para os

últimos. A elasticidade que se confere agora ao juiz na aplicação da pena torna a sanção, ao menos em parte, eficaz na repressão ao crime praticado pelos mais abonados.

A pena de multa consiste, nos termos da lei nova, no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de 10 e, no Máximo, de 360 dias-multas art.49 da LEP. Pretendeu-se a revalorização das quantias estabelecidas na legislação anterior, adotando-se o novo critério em parâmetros fixados pela própria lei, e sujeitas à correção monetária no ato da execução.

O valor do dia-multa é fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário art.49, § 1º da LEP. Isso significa que um dia-multa nunca poderá ser inferior à remuneração devida por um dia de trabalho de acordo com o maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior ao quádruplo da remuneração por um mês de trabalho, tendo em vista ainda o mesmo salário.

A lei pátria passou a referir-se a piso nacional de salários, que substituiu a designação salário mínimo, mas por força do art.7º, IV, da Constituição Federal de 1988, voltou-se à antiga designação. Discorda-se, data vênua, da opinião de que deve ser considerado o “salário mínimo de referencia” após o Decreto-lei nº 2.351/87. O salário mínimo de referência coexistia com o salário mínimo e destinava-se a regular assunto extrapenal. É pacífico na jurisprudência, aliás, que não há impedimento de se utilizar o salário mínimo como base para sanções penais.

3.4.1 COMINAÇÃO E APLICAÇÃO

A multa pode ser uma sanção principal ou comum quando cominada abstratamente como sanção específica a um tipo penal, alternativa ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade. Foram canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art.12 do CP, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa (art.2º da lei nº 7.209/84). Por essa razão, a multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art.49 e seus parágrafos do CP (art. 58). Isso significa que, qualquer que seja o crime, poderá o juiz utilizar-se dos parâmetros fixados nos referidos dispositivos ao aplicar concretamente a pena de multa.

A multa poderá ser imposta também como pena substitutiva, independentemente de cominação na parte especial, quando for aplicada pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano e o sentenciado preencher os demais requisitos exigidos na lei. Seguiu nesse passo o legislador a orientação calcada nos códigos penais da Alemanha Ocidental e Áustria.

A pena em dias-multa deve ser fixada, segundo prudente arbítrio do juiz, que não pode desprezar os parâmetros fixados em lei. Em fixação, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu (art.60 da LEP), serão fixados, portanto, principalmente de acordo com a situação de seu patrimônio, rendas, meios de subsistência, nível de gastos ou outros elementos que o juiz considere adequados.

Deverá assim, ser considerada a situação econômica global do condenado, sem que o juiz tenha de ater-se a seu padrão de salário, quando se tratar de assalariado. É claro que, se o condenado viver exclusivamente do produto de seu salário, o dia-multa não deverá ser inferior a sua renda diária.

3.4.2 DO PAGAMENTO DA MULTA

Deve a multa ser paga dentro de 10 dias depois de transitado a sentença condenatória (art.50, caput, do CP). Dispunha a lei da Execução Penal sobre a cobrança da pena de multa perante o juiz encarregado da execução. Entretanto, a exemplo de outras legislações, o art. 1º da lei nº 9.268/96, dando nova redação ao art.51, caput, do CP, passou a dispor:

Transitado em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se – lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (BRASIL, 1996).

Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade e esta estiver sendo executada, poderá ser cobrada aquela mediante desconto na remuneração do condenado, observados o limite e as condições mencionadas (art.170 da LEP).

Aplicam-se também as disposições relativas à cobrança quando o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional

sem haver resgatado a multa, bem como se estiver em gozo da suspensão condicional da pena (art.170, parágrafos 1º e 2º da LEP). Por força da nova redação dada ao art.51 do CP, o parcelamento e o desconto para satisfação da multa só podem ser determinados antes de iniciada à execução.

E, suspensa à execução da pena de multa se sobrevém ao condenado doença mental (arts.52 do CP e 167 da LEP). Assim, como ao inimputável não se aplica pena detentiva ou pecuniária, toda vez que depois do trânsito em julgado da sentença o condenado vier a padecer de doença mental, não será possível a execução da pena privativa de liberdade ou da multa. Na primeira hipótese, o agente deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado (art.41 do CP) ou o juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança (art. 183 da LEP). Na segunda, é suspensa a execução.

As multas constituem recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) criado pela lei Complementar nº79, de 07.01.94, que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.093/94.

3.4.3 IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA

O código penal permitia a conversão da multa em detenção na hipótese de inadimplemento pelo condenado solvente ou frustrador da execução (CP, art.51, caput e parágrafos; LEP, art.182). De acordo com a Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do CP e revogou seus parágrafos, fica proibida a conversão da pena de multa em detenção. Já havíamos sugerido a extinção da conversão, como ocorre no Canadá e em outros países, Fundamento: o não pagamento da multa atuava, muitas vezes, como fato mais grave do que o delito cometido pelo condenado. Em alguns casos, para o crime a multa era suficiente; para o inadimplemento, impunha-se resposta penal de maior gravidade, qual seja a pena privativa de liberdade.

3.5 REGIMES

O código penal, no seu artigo 33, caput, prevê três espécies de regimes penitenciários:

- a) Regime fechado;
- b) Regime semiaberto;
- c) Regime aberto.

3.5.1 REGIME FECHADO

Considera-se regime fechado a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média. A pena é cumprida em penitenciária (art.87 da LEP) e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e o isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art.88 da LEP).

3.5.2 REGIME SEMIABERTO

No regime semiaberto, a execução da pena se faz em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo, observado os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (artigos 91 e 92 da LEP).

3.5.2 REGIME ABERTO

No regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhimento durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (art.95 da LEP).

O juiz, na sentença condenatória, deve determinar a espécie de regime para início de cumprimento da pena; observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP (art. 33, §3º).

O condenado cuja pena seja superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. O não reincidente, cuja pena seja superior a quatro

anos e não exceda a oito, poderá, desde o principio, cumpri-la em regime semiaberto. O não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

3.5.4 REGIME ESPECIAL

As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto nos arts.33 a 36,37 e 38 a 40 do CP.

E, no próximo capítulo do trabalho vai ser estudada, a ressocialização do preso no estabelecimento prisional de Ceres, onde o mesmo vai finalizar o trabalho dando a resposta ao problema e esclarecendo como funciona a ressocialização e se no presídio de Ceres os presos saem realmente ressocializado ou não.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados.

A realidade atualmente tem mostrado que a situação das penitenciárias falando de um modo geral está calamitosa. A falta de políticas pública e o descaso com a legislação vigente faz com que dificulte a ressocialização do preso. Para possibilitar a ressocialização dos presos é necessário colocar em prática as normas especificadas no nosso ordenamento jurídico vigente, em específico, a lei de execução penal que dá um aparato total em relação à assistência do preso.

A lei de execução penal nº 7.210 de 1984, trouxe um grande avanço em se falando de execução penal; passou-se a amparar o preso de um modo específico com sua própria legislação, buscando não só apenas punir o preso, mas também ressocializar o condenado. A lei de execução penal brasileira é considerada uma das mais modernas, mas muitas vezes tem algo no dispositivo que não pode ser executado por falta de estrutura penitenciária para o cumprimento das penas.

Não há dúvida sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos presos, embora muitos adeptos ao radicalismo defendam que a legislação carcerária brasileira é protecionista. É notório que a vida nos presídios, na maioria das vezes, não respeita os mínimos indícios do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

No entanto, é possível perceber que, quando a expressão ressocialização, frequentemente é vista como sinônimo de: reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, porém desviou-se ao

cometer uma atitude antissocial (crime). Neste sentido, evidencia-se que o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização.

Nesse sentido, pode-se afirmar que na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

O apenado deve ser considerado como um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas para poder superar as dificuldades que o conduziram a cometer o delito, sendo ele capaz de se reintegrar à sociedade.

Deste modo, verifica-se que uma das principais características da ressocialização consiste em reformar, reeducar, dar autoconfiança, preparar para o trabalho estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, possibilitando que este possa voltar a conviver em sociedade.

4.1 A EXECUÇÃO PENAL E SEU OBJETIVO: A RESSOCIALIZAÇÃO

A lei de execução penal possui, em seu interior, meios essenciais para que sejam atingidas as finalidades da pena. A maioria de seus dispositivos trata das formas pelas quais a reintegração será efetivada, que na qual pode ser através do trabalho, educação, religião e das assistências, na qual o objetivo final e a ressocialização do preso.

A Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas no mundo e, se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade.

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

A Lei de Execução Penal envolve uma série de elementos complexos, é ela que prescreve os princípios e regras que possibilitariam a humanização do sistema penitenciário e a ressocialização do preso.

A referida Lei faz com que seja posta em prática a decisão contida na sentença condenatória, seja com caráter de repressão ou prevenção do delito cometido. Além disso, estabelece que deva haver condições mínimas para que o condenado e o internado se recuperem, devendo ser empregados meios construtivos para a recuperação, proporcionando a integração destes, para que vivam em comunhão social.

4.1.1 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Durante muito tempo prevaleceu à ideia de que somente através da ocupação profissional do condenado se conseguiria a sua reintegração social. Além disso, o artigo 6º da Constituição Federal prevê que o trabalho é um dos direitos sociais de qualquer cidadão, conforme o art. 6º “São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

O trabalho penitenciário inicialmente propunha-se mais à proteção social e à vingança pública, do que a outro fim, razão pela qual eram os prisioneiros remetidos aos trabalhos mais penosos e insalubres.

Considera-se trabalho a atividade desempenhada, pelos presos ou internados, dentro ou fora do estabelecimento prisional, sujeita à devida remuneração. Tendo em vista sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito e ao mesmo tempo um dever do condenado no curso da execução da pena. Em outras palavras, o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade. Tal obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com trabalho forçado, que é constitucionalmente vedado. Isso significa que se o condenado recusar-se à sua execução, não poderá ser constrangido a tanto, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave, sujeitando-o às sanções disciplinares previstas em lei. (AVENA, 2014, p. 59).

Com o advento do Iluminismo e o desenvolvimento industrial e sua exigência por um mercado de mão de obra livre, as penas centradas no trabalho obrigatório diminuem. Paralelamente, desponta cada vez mais a preocupação com os direitos humanos.

Atualmente, foram proibidos praticamente em todo o mundo, os trabalhos forçados como pena, sendo a laborterapia considerada como uma eficaz ferramenta para a reinserção social.

No entanto, o preso, em cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer qualquer atividade laborativa em decorrência da limitação imposta pela sanção. Logo, cabe ao Estado atribuir-lhe trabalho que possa ser executado no estabelecimento penal, o que, por conseguinte, lhe dê o direito à remuneração.

São muitos os benefícios decorrentes do trabalho no ambiente prisional e até mesmo na autoestima do encarcerado, que se sente inserido e participante de algo, além de proporcionar vantagens quando for liberto.

A sociedade está fundamentada no trabalho e deixar o preso que está em processo de reabilitação fora dessa realidade é mais do que desqualificá-lo para a sua nova vida, é colocá-lo de frente ao retorno à criminalidade, que se lhe mostrará a forma mais fácil e rápida de conseguir dinheiro.

A Lei de Execução Penal cuida dessa temática, assim como a Constituição Federal de 1988, entretanto o problema reside na efetivação dessas regras e na sua real eficácia de concretizar a recuperação do condenado. A Lei de Execução Penal posta em prática certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária.

Estão na Lei de Execução Penal as regras sobre o trabalho do preso, que deverá ser remunerado. Para o condenado a pena de prisão simples, o trabalho será facultativo se a pena aplicada não excede há quinze dias. Para o preso provisório o trabalho também será facultativo e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

O trabalho do preso pode ocorrer de duas formas: trabalho interno, dentro do próprio estabelecimento prisional, e o trabalho externo, ou seja, o exercido fora da prisão. No trabalho interno, a jornada normal de trabalho não será inferior a seis horas, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, tais regras encontram previsão no artigo 33 da Lei de Execução Penal.

Tratando-se de regime fechado, o trabalho será feito em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, sendo admissível o

trabalho externo em serviços e obras públicas. Para o trabalho externo, exige-se, além disso, o cumprimento mínimo de um sexto da pena, de acordo com o artigo 34, §3º do Código Penal e artigo 37 da Lei de Execução Penal.

O trabalho externo é voltado aos presos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto através de autorização. Essa autorização não se insere no rol das atividades jurisdicionais, não estando incluída no artigo 66 da Lei de Execução Penal. Cabe ao diretor autorizar, ou não, o trabalho externo, conforme artigo 37, caput, da Lei de Execução Penal, podendo ainda ser revogado se o preso praticar ato definido como crime ou for punido com falta grave, ou, ainda, se faltar com o dever de disciplina e responsabilidade.

O trabalho externo submete-se à satisfação de dois requisitos básicos. Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que o preso tenha cumprido no mínimo um sexto de pena. Assim como no trabalho interno devem ser respeitadas e observadas com relação ao preso, suas aptidões, sua idade, sua capacidade, sua habilitação, sua condição pessoal.

De acordo com o artigo 126 da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprirem a pena em regimes fechados ou semiabertos poderão remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, onde a cada três dias trabalhados terá um dia de abatimento da pena a cumprir. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena.

Neste sentido, constitui direito do recluso a obtenção dos benefícios da Previdência Social, já que o trabalho é um dever do recluso, os direitos a Previdência devem ser similares aos alcançados em trabalho livre, isto é, deve ser garantido ao recluso gozar dos benefícios da Previdência Social, incluindo, aqueles derivados de acidente do trabalho. Embora esta premissa seja bem polêmica entre os doutrinadores.

4.1.2 A EDUCAÇÃO

A educação é uma garantia constitucional, prevista no artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

E é responsável por influir no comportamento das pessoas, propiciar produtividade e pensamento crítico.

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional. (MARCAO, 2013, p. 43).

A assistência educacional esta prevista nos artigos 17 ao artigo 21 da Lei de Execução Penal e compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau. Tem por escopo, proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. O ensino profissional por sua vez se desenvolve em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Para a realização das atividades educacionais o Estado poderá celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, a fim de que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Além do que é uma ferramenta que favorece a reinserção do indivíduo na sociedade. E possibilita a remição de pena regulada na Lei de Execução Penal.

Não obstante os benefícios da educação para a pessoa que se encontra presa, o grande problema é que a educação no Brasil encontra dificuldades até mesmo fora das prisões nas escolas regulares, visto que há muitas escolas públicas com ensino de baixa qualidade e infraestruturas em más condições, isso é ainda mais agravado e limitado dentro das prisões. A maioria das penitenciárias nacionais não possui programas de ensino, e quando possuem são extremamente precárias.

4.1.3 A RELIGIÃO

A liberdade religiosa é assegurada em nossa Constituição Federal através de seu artigo 5º, inciso VI, a qual também esta prevista no artigo 24 como forma de

assistência na Lei nº 7.210/84 (LEP), estabelecendo a liberdade de culto e local apropriado para as atividades religiosas dentro dos estabelecimentos prisionais.

A religião exerce um papel importante dentro das prisões, especialmente com relação à disciplina, pois a maioria delas preconizam padrões de comportamento compatíveis com uma boa convivência social, como o respeito, a dignidade, o amor, repelindo comportamentos violentos e de desrespeito com as pessoas.

Desde a Idade Média existe a ideia da religião como forma de reintegração do homem a sociedade, quando os monges e clérigos eram recolhidos em celas nos mosteiros para que se reconcilhassem com Deus.

A religião expressa um encontro do homem com Deus, com aquilo que acredita, onde deposita a sua fé, não necessariamente está relacionada à participação em uma congregação ou em um templo, mas unicamente em suas experiências pessoais.

Muito se assemelham as doutrinas apregoadas pelos religiosos com a legislação. Mas isso não é mera coincidência. Vale lembrar, nosso ordenamento jurídico tem origem no direito canônico. Igreja e Estado por muito tempo andaram juntos no poder e esta dicotomia existente hoje ainda é recente, em termos de história. Se analisarmos a bíblia, poderemos encontrar ali a maioria dos princípios que informam o direito penal atual, a exemplo do que ocorre com o direito à vida e até mesmo com relação ao adultério.

A religião pode constituir-se em um mecanismo de educação moral muito poderoso, considerando que seus mandamentos visam estimular comportamentos baseados no amor, no respeito e solidariedade, podendo ser aproveitada como um dos instrumentos de ressocialização, ou pelo menos, como forma do indivíduo suportar com resignação as aflições que o cárcere lhe imprime, com a perspectiva que um ser superior mudará sua vida e que o sofrimento pelo que está passando constitui uma provação divina. Assistências

Outro aspecto importante atribuído às entidades religiosas é o de suprir a ausência da assistência social nos presídios e cadeias públicas. Muitos reclusos não possuem família, ou esta os abandona e o único elo que possuem com o mundo extramuros é através das visitas dos religiosos, que lhes prestam favores de comprar ou até mesmo de doar-lhes produtos de higiene pessoal e roupas.

4.1.4 DAS ASSISTÊNCIAS

É dever do estado de prestar assistência ao preso na forma da lei. No art. 10 da lei de execução penal diz que: “a assistência do preso e ao internado e dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno á convivência em sociedade.” (BRASIL,1984).

Assim dessa forma, entende - se que assistência ao preso e um dos instrumentos que ajuda a prevenir a reincidência do preso buscado proporcionar ao preso a sua total recuperação. O art. 11 da LEP, e elencado que a assistência ao preso deve ser material, quanto à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado.

Em relação à alimentação, deve o Estado fornecer-lhes no mínimo três refeições diárias, como desjejum, almoço, e jantar, sempre com qualidade e em quantidade de suficiente a manter-lhes energia suficiente ate o recebimento da próxima refeição. Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado. Os pacotes de alimentos, em muitas das penitenciárias e chamado popularmente por ‘jumbo’, são entregues em dias predeterminados e devem seguir as normas ditadas pela administração da instituição prisional, não se permitindo, por exemplo, a entrada de alguns alimentos de coloração avermelhada, tais como: suco de uva, beterraba, etc, que podem simular sangue, carnes com ossos, os quais poderão ser transformados em objetos cortantes, dentre outros. (PIRES, 2010, p. 54).

A higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento são deveres do preso, devendo ele também conservar seus objetos de uso pessoal. Dessa forma, a Administração deve dar condições para que os presos e internados, no cumprimento de tais deveres, disponham dos elementos indispensáveis para a limpeza e higiene das celas e das demais dependências do estabelecimento.

As instalações sanitárias devem ser tais que o preso possa satisfizer a suas necessidades naturais quando quiser e, bem assim, asseadas e decentes, enquanto os banheiros e chuveiros devem ter temperatura adequada ao clima, em número suficiente para que cada preso possa fazer uso deles com a frequência exigida pela higiene pessoal conforme a estação do ano e região geográfica.

Quanto à assistência à saúde do preso, os condenados que adquirirem doenças no decorrer do cumprimento da sua pena devem ser devidamente tratados por médicos, e ser devidamente acompanhados e visitados diariamente até que recuperem a enfermidade a qual foram acometidos.

Um dos mais graves problemas, não só carcerário, como de toda a população livre, é justamente a assistência a saúde.

Não há dúvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população carcerária. Determina o art. 14 da Lei de Execução Penal que se prestará a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Outra forma de assistência é a jurídica, e esta elencada no art.15 da lei de execução penal, portanto é destinada: “aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.” (BRASIL, 1984).

A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Pobres na acepção jurídica do termo, assim considerados aqueles que não reúnam condições de custear a contratação de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. (MARCAO, 2013, p 42).

A assistência jurídica deve ser prestada não só aos presos e aos internados, mas principalmente aos acusados, na fase probatória ou instrutória de processos-crimes, quando, talvez, mais necessitem de defesa, pois se o réu não tiver uma defesa criminal bem-feita estará fadado a ser condenado.

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. A assistência, desde que seja bem prestada, poderá livrar muitos indivíduos de serem confinados nos já falidos sistemas carcerários brasileiros.

Vale salientar-se, que a principal dificuldade que se vê não é a qualidade dos defensores, mas sim a falta de recursos dos detentos para que tenham condições de pagarem por esses serviços, nesse sentido a LEP institui que deve o Estado fornecer tal serviço, garantido, também, pela Constituição Federal vigente Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Cabe à lei o regulamento local, ao cuidar da assistência jurídica, estabelecer um sistema em que possibilite, com eficiência, a indicação de defensor público para acompanhar o processo dos cidadãos condenados.

Há de se falar também da assistência educacional que compreende a instrução escolar e formação profissional do preso, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau sem contar que com isso o preso também é concedido um privilégio que é a remição da pena.

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional. (MARCÃO, 2013, p. 43).

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

A tarefa do Estado não se resume simplesmente a propiciar a instrução dos presos em sua alfabetização, mas proporcionar-lhes o ensino fundamental, evidentemente tendo-se em conta as limitações decorrentes da limitação da pena que lhes for imposta.

As atividades profissionais integradas no sistema escolar do Estado prevêem a possibilidade da realização de convênios com entidades públicas ou particulares para que possam oferecer cursos especializados em todos os estabelecimentos penais.

Logo em seguida tem outra assistência que também é muito importante na ressocialização do preso que é assistência social que, portanto tem finalidade de amparar o preso e preparar ele para o retorno a sociedade.

O serviço social, como arte, consiste na aplicação do conhecimento, teorias e doutrinas que, subordinadas a princípios, constituem a Ciência do Serviço Social, para alcançar, como resultado, a solução dos problemas humanos que acarretam infelicidade e, assim, obter bem estar.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exame;

- II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do livramento, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1988).

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes no processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social, compete acompanhar o delinqüente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena, tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

E, por fim há de se falar na assistência religiosa que, no entanto no mundo prisional não ocupa lugar preferencial, nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Mas, portanto não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual é prevista nas legislações mais modernas.

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. (MIRABETE, 2004.p. 76).

O art. 24 da lei de execução penal preceitua que “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa” (BRASIL, 1984).

4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE CERES

Atualmente o sistema penitenciário de Ceres difere do Sistema Prisional Brasileiro, pois vemos constantemente a precariedade, falta de estrutura, e de servidores dentro dos presídios.

No estabelecimento prisional de Ceres essa realidade é distante devido as mais variadas formas que encontrou para suprir a lacuna deixada pelo Estado, que muitas vezes é omissa com o Sistema Prisional.

Sendo assim, o presídio de Ceres encontra-se nos dias de hoje como presídio modelo do Estado de Goiás, visto as constantes ajudas do Conselho da Comunidade local, bem como Ministério Público e Poder Judiciário os quais proporcionam melhor estrutura e dignidade para os apenados.

4.2.1 A ASSISTÊNCIA DO PRESO

Dispõe-se no presídio de Ceres diversos tipos de assistência aos reclusos, sendo elas:

Religiosa: com visitas semanais de diversos grupos religiosos sem aceção de religião ou doutrina. Os reeducandos têm o livre arbítrio de escolher por qual religião mais se adapta e assim os mesmos podem participar dos momentos que lhes são oferecidos.

Médica/Hospitalar: interno - o atendimento médico acontece nas dependências do presídio com realização de consultas, e exames (como a realização de taxa glicêmica e diabética) a cada quinzena uma equipe com um médico, uma enfermeira, um auxiliar de enfermagem, um psicólogo, e um educador físico, realizam o atendimento em pauta dos internos desta Unidade.

Externo – sempre que necessário o preso ter que deslocar para atendimento médico de emergência, ou para realização de consultas e exames as quais forem prescritas pelo médico que atendeu anteriormente nas dependências da Unidade Prisional, essa administração se dispõe de uma equipe de escolta para assegurar a assistência médica externa sempre que houver necessidade.

Visitação de familiares: semanalmente é garantido ao reeducando a visita de seus familiares, visto que essa administração visa como de suma importância o

contato com seus entes queridos. Sendo assim a visita semanal é uma das assistências garantidas ao preso considerado como a mais importante.

Higiene/limpeza: tem-se garantido ao preso, mediante ajuda do Conselho da Comunidade, Poder Judiciário e Ministério Público local, a disponibilização de produtos de higiene e limpeza como assistência ao preso, visto que é imprescindível que o interno esteja recolhido em um ambiente limpo e digno de se viver, bem como estar sempre assíduo com sua higiene pessoal.

4.2.2 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Na Unidade Prisional de Ceres os internos possuem diversos trabalhos para que possam alcançar sua ressocialização. Tais como, trabalhos realizados em parceria com a prefeitura do município, que proporciona ao preso oportunidade de trabalho externo, os quais fazem parte de um projeto desta Unidade com a Prefeitura que permite aos reeducandos estarem desempenhando funções em prol de melhorias para a sociedade como exemplos podem citar o trabalho de recapeamento do asfalto que foi feito no ano anterior com a mão de obra dos reeducandos.

Ressaltam-se também obras e reformas em prédios públicos realizados pelos internos, de acordo com pedido das autoridades competentes. Não obstante, os reeducandos em pauta também já prestaram serviço em parceria com a Petrobras, no projeto pé de cerrado, onde os mesmos fizeram o plantio de aproximadamente 10 mil mudas nas nascentes dos rios da região.

Já se falando em trabalho interno há reeducandos trabalhando na construção das celas que serão do regime semiaberto e aberto da Unidade, e também na confecção de artesanatos. Sendo assim, os reeducandos são beneficiados com a remissão da pena a cada três dias de trabalho um dia a menos em sua pena.

4.2.3 PROGRAMAS EDUCACIONAIS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Atualmente o estabelecimento penal possui uma escola a qual foi construída em parceria com o Governo Federal e Prefeitura Municipal de Ceres, que

disponibiliza de 72 vagas para os presos que voluntariamente queiram concluir seus estudos independentes do grau de escolaridade.

Há também a realização de cursos técnicos com os reeducandos, como o PRONATEC, oficinas de informática, e costura. Programas aos quais oferecem não só o conhecimento, mas também certificados de conclusão dos cursos ministrados.

De acordo com os resultados das experiências de ações educativas, pode-se inferir que a educação influencia consideravelmente a vida profissional anterior ao período do cárcere, e que ações de educação, a qualificação e o trabalho são os pilares da ressocialização. Uma importante conclusão é que a elevação do nível escolar é essencial para que os apenados consigam melhores oportunidades de trabalho e inserção social após o cumprimento de sua pena.

4.2.4 RELIGIÃO

A visita religiosa acontece semanalmente contando com diversos grupos religiosos sem aceção de religião ou doutrina. Os reeducandos têm o livre arbítrio de escolher por qual religião mais se adapta e assim os mesmos podem participar dos momentos que lhes são oferecidos.

4.2.5 O OBJETIVO DE PUNIR E/OU RESSOCIALIZAR

A prisão por si só não é capaz de ressocializar, não é justo dizer que este ambiente é favorável para constituir um espaço de ressocializador, no máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente.

Conforme previsto na Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado”. Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias como um todo têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado criando condições para seu retorno ao convívio social.

Estas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização.

4.2.6 REEDUCANDOS QUE COMETE FALTA GRAVE

De início aquele preso que comete falta grave é submetido a um procedimento administrativo de Sindicância disciplinar para analisar o feito e dar a oportunidade do preso se defender na presença de seu advogado, e ouviu-se também os demais presos que presenciaram o feito e os agentes penitenciários que estavam no momento, onde esta sindicância é encaminhada ao judiciário sendo que este é responsável por dizer quais serão os efeitos causado pelo entendimento de falta grave, sem maiores análises, uma decisão discricionária, que é a perda dos dias remidos, conforme se extrai da leitura do Artigo 127, da Lei de Execução Penal: “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da infração disciplinar” (BRASIL,1984). Entretanto, o mesmo Diploma destaca no parágrafo 3º, do Artigo 126, que “a remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 1984).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro apesar de todos os seus avanços ainda possui problemas que vêm se alastrando desde a sua criação. As dificuldades encontradas nos estabelecimentos penitenciários são antigas, sendo que no estabelecimento prisional de Ceres essa realidade é distante devido as mais variadas formas que encontram para suprir a lacuna deixada pelo Estado, que muitas vezes é omissa com o Sistema Prisional.

Verificou-se através da entrevista realizada, que a unidade prisional de Ceres necessita de mais apoio por parte do Estado, no entanto não é por isso que ela deixou de exercer o seu papel de ressocializar, sendo nos dias de hoje considerada como presídio modelo do Estado de Goiás, observando as constantes ajudas do Conselho da Comunidade local, bem como Ministério Público e Poder Judiciário os quais proporcionam melhor estrutura e dignidade para os apenados.

Diante dos fatos apresentados, e a expectativa dos objetivos, identificou-se que, grande parte dos sentenciados que estão pré-dispostos a realmente se ressocializar, contam com apoio educacional bem centralizado. Atualmente, o estabelecimento possui escola que foi construída em parceria com o Governo Federal e Prefeitura Municipal, disponibilizando 72 vagas para os presos que voluntariamente queiram concluir seus estudos independentes do grau de escolaridade e ainda possui a realização de cursos técnicos, como o PRONATEC, oficinas de informática, e costura para aqueles que se interessarem.

Conclui-se que apesar de todas as dificuldades enfrentadas, na unidade prisional de Ceres há ressocialização, portanto foi bem mencionado no decorrer da entrevista e na elaboração do trabalho que a ressocialização na verdade tem início dentro dos presídios e termina quando os reeducandos estão dentro a sociedade, no momento em que eles estão dispostos a iniciar sua vida ativa de laboro e existe alguém a lhe propiciar essa nova fase já é uma ressocialização.

O presídio apenas o ajuda a ver a vida de modo diferente do que parece ser, e quem escolherá o melhor caminho é o próprio apenado ao sair dali. Essas oportunidades que são dadas para eles como estudar, aprender artesanatos, participar de questões religiosas os fazem sentir importantes e úteis, e é a partir daí que surge uma nova visão sobre o amanhã.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 39. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

_____. Lei de execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

_____. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MARCÃO. Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Manual de Direito Penal: **Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARCÃO. Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Haroldo Caetano Da. **Manual de Execução Penal**. 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao Preso e ao Internado**. 13 de setembro de 2010. Disponível em: <[http:// www.buenoecostanze.com.br](http://www.buenoecostanze.com.br)>. Acesso em: 28 nov. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

APÊNDICE

Entrevista com Diretor do sistema prisional de Ceres-GO.

No dia 16, de maio de 2017, foi realizada pesquisa de campo, onde se demonstrou como realmente funciona a unidade prisional.

● Perguntas ao Diretor

Nome: Guilherme Soares Vieira

1-Quais os maiores problemas enfrentados no sistema prisional de Ceres?

Atualmente o sistema penitenciário de Ceres difere do Sistema Prisional Brasileiro, pois vemos constantemente a precariedade, falta de estrutura, e de servidores dentro dos presídios.

Sendo que neste estabelecimento prisional essa realidade é distante devido as mais variadas formas que encontramos para suprir a lacuna deixada pelo Estado, que muitas vezes é omissa com o Sistema Prisional.

2-Como funciona a assistência do preso no sistema prisional de Ceres?

Dispõe-se no presídio de Ceres diversos tipos de assistência aos reclusos, sendo elas:

- Religiosa: com visitas semanais de diversos grupos religiosos sem aceitação de religião ou doutrina. Os reeducandos têm o livre arbítrio de escolher por qual religião mais se adapta e assim os mesmos podem participar dos momentos que lhes são oferecidos.

- Médica/Hospitalar: interno - o atendimento médico acontece nas dependências do presídio com realização de consultas, e exames (como a realização de taxa glicêmica e diabética) a cada quinzena uma equipe com um médico, uma enfermeira, um auxiliar de enfermagem, um psicólogo, e um educador físico, realizam o atendimento em pauta dos internos desta Unidade.

Externo – sempre que necessário o preso ter que deslocar para atendimento médico de emergência, ou para realização de consultas e exames as quais forem prescritas pelo médico ao qual atendeu anteriormente nas dependências da Unidade Prisional, essa administração se dispõe de uma equipe de

escolta para assegurar a assistência médica externa sempre que houver necessidade.

- Visitação de familiares - semanalmente é garantido ao reeducando a visita de seus familiares, visto que essa administração visa como de suma importância o contato com seus entes queridos. Sendo assim a visita semanal é uma das assistências garantidas ao preso considerado como a mais importante.

- Higiene/limpeza: tem-se garantido ao preso, mediante ajuda do Conselho da Comunidade, Poder Judiciário e Ministério Público local, a disponibilização de produtos de higiene e limpeza como assistência ao preso, visto que é imprescindível que o interno esteja recolhido em um ambiente limpo e digno de se viver, bem como estar sempre assíduo com sua higiene pessoal.

3-Como funciona o trabalho do preso como forma de ressocialização?

Nesta Unidade Prisional os internos possuem diversos trabalhos para que possam alcançar sua ressocialização. Tais como, trabalhos realizados em parceria com a prefeitura deste município, que proporciona ao preso oportunidade de trabalho externo, os quais fazem parte de um projeto desta Unidade com a Prefeitura que permite aos reeducandos estarem desempenhando funções em prol de melhorias para a sociedade como exemplo podemos citar o trabalho de recapeamento do asfalto que foi feito no ano anterior com a mão de obra dos reeducandos.

Ressalta-se também obras e reformas em prédios públicos realizados pelos internos, de acordo com pedido das autoridades competentes. Não obstante, os reeducandos em pauta também já prestaram serviço em parceria com a Petrobras, no projeto PE DE CERRADO, onde os mesmos fizeram o plantio de aproximadamente 10 mil mudas nas nascentes dos rios da região.

Já se falando em trabalho interno há reeducandos trabalhando na construção das celas que serão do regime semiaberto e aberto desta Unidade, e também na confecção de artesanatos. Sendo assim, os reeducandos são beneficiados com a remissão de a cada três dias de trabalho um dia a menos em sua pena.

4-Como funcionam os programas educacionais dentro do sistema penitenciário de Ceres?

Atualmente este estabelecimento penal possui uma escola a qual foi construída em parceria com o Governo Federal e Prefeitura Municipal, que disponibiliza de 72 vagas para os presos que voluntariamente queiram concluir seus estudos independente do grau de escolaridade.

Há também a realização de cursos técnicos com os reeducandos, como o PRONATEC, oficinas de informática, e costura. Programas aos quais oferecem não so o conhecimento, mas também certificados de conclusão dos cursos ministrados.

5-Como funciona a questão religiosa no sistema prisional de Ceres?

Como já explanado em questão anterior a visita religiosa acontece semanalmente contando com diversos grupos religiosos sem acepção de religião ou doutrina. Os reeducandos têm o livre arbítrio de escolher por qual religião mais se adapta e assim os mesmos podem participar dos momentos que lhes são oferecidos.

6-Qual é o impacto das atividades educacionais na ressocialização dos presos?

De acordo com os resultados das experiências de ações educativas, pode-se inferir que a educação influencia consideravelmente a vida profissional anterior ao período do cárcere, e que ações de educação, a qualificação e o trabalho são os pilares da ressocialização. Uma importante conclusão é que a elevação do nível escolar é essencial para que os apenados consigam melhores oportunidades de trabalho e inserção social após o cumprimento de sua pena.

7-No momento em que o condenado vai para o sistema prisional, é alcançado o objetivo de punir e/ou ressocializar?

A prisão por si só não é capaz de ressocializar, não é justo dizer que este ambiente é favorável para constituir um espaço de ressocializador, no máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente.

Conforme previsto na Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração

Social do condenado ou do internado”. Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias como um todo têm a função de executar um conjunto de atividades que visem à reabilitação do apenado criando condições para seu retorno ao convívio social.

Estas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização.

8-Os presos estão sujeitos a diversos deveres previstos na LEP, contudo, caso chegue a violá-los estarão sujeitos à disciplina. Portanto, como é feita a punição daquele preso que comete falta grave?

De início aquele preso que comete falta grave é submetido a um procedimento administrativo de Sindicância disciplinar para analisar o feito e dar a oportunidade do preso se defender na presença de seu advogado, e ouvi-se também os demais presos que presenciaram o feito e os agentes penitenciários que estavam no momento, onde esta sindicância é encaminhada ao judiciário sendo que este é responsável por dizer quais serão os efeitos causados pelo entendimento de falta grave, sem maiores análises, uma decisão discricionária, que é a perda dos dias remidos, conforme se extrai da leitura do Artigo 127, da Lei de Execução Penal: “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da infração disciplinar”. Entretanto, o mesmo Diploma destaca no parágrafo 3º, do Artigo 126, que “a remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público”.

9-Na concepção do senhor há ressocialização no sistema prisional de Ceres? Justifique

Sim, a ressocialização na verdade tem início dentro dos presídios e termina quando os reeducandos estão dentro da sociedade, no momento em que eles estão dispostos a iniciar sua vida ativa de laboro e existe alguém a lhe propiciar essa nova fase já é uma ressocialização. O presídio apenas o ajuda a ver a vida de modo diferente do que parece ser, e quem escolherá o melhor caminho é o próprio

apenado ao sair do mesmo. Essas oportunidades que são dadas para eles como estudar, aprender artesanatos, participar de questões religiosas os fazem sentir importantes e úteis, e é a partir dali que surge uma nova visão sobre o amanhã.